

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
AG. DEFINIÇÃO -
PARECERES
DIVERGENTES.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.267-B, DE 2012 **(Do Sr. Sibá Machado)**

Dá nova redação ao inciso II do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. ASDRUBAL BENTES); e da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA
AMAZÔNIA;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

II - no mínimo setenta por cento dos recursos referidos nos incisos, I, II e III do art. 4º desta Lei serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais;” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 3º, inclui entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades sociais e regionais. Portanto, é importante que sejam adotadas políticas públicas eficazes com a finalidade de se alcançar esse nobre propósito constitucional.

Observa-se que os Estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste são os que apresentam os piores indicadores de renda e de desenvolvimento social.

Por outro lado, cabe lembrar que existe uma correlação direta entre os indicadores de desenvolvimento humano e o acesso ao fornecimento de energia elétrica. Constata-se que, essas mesmas regiões são as que apresentam os menores índices de universalização e, assim, requerem a aplicação de maior montante de recursos em distribuição de eletricidade.

Além disso, verifica-se que os maiores investimentos em geração e transmissão de energia elétrica também serão realizados nessas regiões, devido ao aproveitamento dos grandes potenciais hidrelétricos da Amazônia e eólicos do Nordeste, por exemplo.

Portanto, acreditamos que devemos priorizar essas regiões menos desenvolvidas na distribuição dos recursos destinados à pesquisa e o desenvolvimento do setor elétrico, de modo a permitir o surgimento e a adoção de soluções tecnológicas nas áreas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que estejam em sintonia com as características e necessidades desses locais.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2012

Deputado SIBÁ MACHADO – PT/AC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

.....

LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, e no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

I - até 31 de dezembro de 2015, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia; [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.465, de 28/3/2007](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 12.212, de 20/1/2010](#)

II - os montantes originados da aplicação do disposto neste artigo serão deduzidos daquele destinado aos programas de conservação e combate ao desperdício de energia, bem como de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, estabelecidos nos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica celebrados até a data de publicação desta Lei;

III - a partir de 1º de janeiro de 2016, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento); [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.465, de 28/3/2007](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 12.212, de 20/1/2010](#)

IV - para as concessionárias e permissionárias de que trata o inciso III, o percentual para aplicação em pesquisa e desenvolvimento será aquele necessário para complementar o montante total estabelecido no caput deste artigo, não devendo ser inferior a cinquenta centésimos por cento.

V - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.212, de 20/1/2010\)](#)

Parágrafo único. As pessoas jurídicas referidas no caput ficam obrigadas a recolher ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2012, o adicional de 0,30% (trinta centésimos por cento) sobre a receita operacional líquida. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 466, de 29/7/2009, convertida na Lei nº 12.111, de 9/12/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2010\)](#)

Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

I - caso a empresa tenha celebrado, até a data de publicação desta Lei, contrato de concessão contendo cláusula de obrigatoriedade de aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, prevalecerá o montante de aplicação ali estabelecido até 31 de dezembro de 2005;

II - caso a empresa tenha celebrado, até a data da publicação desta Lei, contrato de concessão sem obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 3º As concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, observado o seguinte:

I - caso a empresa já tenha celebrado contrato de concessão, a obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo passará a vigorar a partir da data da publicação desta Lei;

II - caso a empresa ainda não tenha celebrado contrato de concessão, a obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo passará a vigorar a partir da data de assinatura do referido contrato.

Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos arts. 1º a 3º, exceto aquele previsto no parágrafo único do art. 1º, deverão ser distribuídos da seguinte forma: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

I - 40% (quarenta por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

II - 40% (quarenta por cento) para projetos de pesquisa e desenvolvimento, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

III - 20% (vinte por cento) para o MME, a fim de custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

§ 1º Para os recursos referidos no inciso I, será criada categoria de programação específica no âmbito do FNDCT para aplicação no financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, bem como na eficiência energética no uso final.

§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos e do desenvolvimento tecnológico.

Art. 4º-A Os recursos previstos no parágrafo único do art. 1º deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional para ressarcimento de Estados e Municípios que tiverem eventual perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS incidente sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica, ocorrida nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à interligação dos respectivos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

§ 1º O disposto no caput aplica-se somente às interligações dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN ocorridas após 30 de julho de 2009.

§ 2º O montante do ressarcimento a que se refere o caput será igual à diferença, se positiva, entre o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados do Estado, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam a interligação, e o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para a geração de energia elétrica, nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à interligação.

§ 3º A alíquota de referência de que trata o § 2º será a menor entre a alíquota média do ICMS nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam a interligação, a alíquota vigente em 30 de julho de 2009 ou a alíquota vigente no mês objeto da compensação.

§ 4º O ressarcimento será transitório e repassado às unidades da Federação após a arrecadação dos recursos necessários, na forma disposta pelo § 5º.

§ 5º O ressarcimento será calculado e repassado a cada unidade da Federação nos termos da regulamentação a ser expedida pela Aneel, respeitados o critério de distribuição disposto no inciso IV do art. 158 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

§ 6º As receitas de que trata este artigo deverão ser aplicadas nas seguintes atividades do setor elétrico:

I - em programas de universalização do serviço público de energia elétrica;

II - no financiamento de projetos socioambientais;

III - em projetos de eficiência e pesquisa energética; e

IV - no pagamento de faturas de energia elétrica de unidades consumidoras de órgãos estaduais e municipais.

§ 7º Eventuais saldos positivos em 1º de janeiro de 2014 serão devolvidos às concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição, na proporção dos valores por elas recolhidos, e revertidos para a modicidade tarifária.

§ 8º O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota de que trata o parágrafo único do art. 1º, bem como restabelecê-la. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 466, de 29/7/2009, convertida na Lei nº 12.111, de 9/12/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2010](#))

Art. 5º Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:

I - os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º, serão aplicados de acordo com regulamentos estabelecidos pela ANEEL;

II - no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos referidos nos incisos I, II e III do art. 4º desta Lei serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

III - as instituições de pesquisa e desenvolvimento receptoras de recursos deverão ser nacionais e reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

IV - as instituições de ensino superior deverão ser credenciadas junto ao Ministério da Educação - MEC.

Art. 6º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor com a finalidade de definir diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata o inciso I do art. 4º desta Lei.

§ 1º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros:

I - três representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo um da Administração Central, que o presidirá, um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e um da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep;

II - um representante do Ministério de Minas e Energia;

III - um representante da ANEEL;

IV - dois representantes da comunidade científica e tecnológica;

V - dois representantes do setor produtivo.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor a que se referem os incisos IV e V do § 1º terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.267, de 2012, de autoria do Deputado Sibá Machado, modifica a redação do inciso II do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre a realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.

A redação proposta prevê que no mínimo setenta por cento dos recursos referidos nos incisos, I, II e III do art. 4º da citada Lei serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das superintendências regionais.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.267, de 2012, que propõe a modificação de dispositivo da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que trata da realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica.

O dispositivo em questão refere-se à forma de aplicação dos recursos para pesquisa e desenvolvimento destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para projetos de pesquisa e desenvolvimento, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de

Energia Elétrica – ANEEL e para o custeio de estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético desenvolvidos pelo Ministério de Minas e Energia.

Com a alteração, fica aumentado de 30% para 70% o valor mínimo desses recursos que deverá ser destinado a projetos conduzidos por instituições de pesquisa sediadas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Apesar do reconhecimento da importância da ciência e da tecnologia para o desenvolvimento de regiões mais atrasadas, as iniciativas concretas levadas a cabo fora do eixo Sul-Sudeste do Brasil têm-se revelado pouco eficientes, uma vez que as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste permanecem carentes de pesquisadores e de infraestrutura técnico-científica. A defasagem existente entre as regiões na área de ciência e tecnologia espelha anos de políticas inadequadas de destinação de recursos para a pesquisa.

Nesse sentido, o projeto em pauta propõe uma forma de diminuir essa desigualdade, ao priorizar uma aplicação maior de recursos em projetos de pesquisa e desenvolvimento, no setor energético, nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Os recursos de que trata a proposição serão destinados especialmente para o setor de energia elétrica, como a parcela fixada para o Ministério de Minas e Energia que deverá custear estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, assim como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos dessas regiões.

Não temos dúvidas que a alocação de um volume maior de recursos para a área de ciência e tecnologia, a ser aplicado notadamente no setor energético, contribuirá para a diminuição das desigualdades regionais brasileiras, possibilitando ao Norte, Nordeste e Centro-Oeste alavancar seu crescimento, com a geração de impactos socioeconômicos positivos.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.267, de 2012, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2012.

Deputado ASDRÚBAL BENTES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.267/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Asdrubal Bentes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jerônimo Goergen, Presidente; Carlos Magno, Vice-Presidente; Anselmo de Jesus, Asdrubal Bentes, Lúcio Vale, Marcio Junqueira, Miriquinho Batista, Nilson Leitão, Plínio Valério, Simplício Araújo, Zé Geraldo, Zequinha Marinho, Átila Lins, Giovanni Queiroz e Marcelo Castro.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2013.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.267, de 2012, de autoria do nobre Deputado Sibá Machado, propõe alterar a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica e dá outras providências, conferindo nova redação ao inciso II do seu art. 5º.

Pela redação proposta, o percentual mínimo dos recursos referidos nos incisos I, II e III do art. 4º da Lei nº 9.991, de 2000, destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais, passaria de 30% (trinta por cento) para 70% (setenta por cento).

Justifica o autor o projeto ante a necessidade de se adotar políticas públicas eficazes voltadas para a redução das desigualdades sociais e regionais, considerando que tais regiões apresentam os piores indicadores de renda e desenvolvimento regional, além de não ter universalizado o seu acesso ao fornecimento de energia elétrica. Acrescido a isto, considera que maiores investimentos em pesquisa nessas regiões, possibilitará a realização de grandes

investimentos de geração e transmissão de energia elétrica visto os grandes potenciais hidrelétricos da Amazônia e eólicos do Nordeste, entre outros.

O Projeto de Lei nº 4.267, de 2012, não possui proposições apensadas.

Submetido à Comissão da Amazônia, Integração Nacional de Desenvolvimento Regional, foi aprovado, em 19/06/2013, na forma da sua proposição original. Encontrando-se sob análise desta Comissão Permanente, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Procedendo à apreciação de mérito do Projeto de Lei, corroboro, na íntegra, a preocupação e declaração expendida pelo ilustre autor no tocante à necessidade de se efetivarem políticas públicas virtuosas voltadas para a redução das desigualdades regionais.

A meu ver, a redução da grave desigualdade socioeconômica existente no país, com distribuição deficiente de riquezas e renda, passa, primeiramente, pelo diagnóstico dos entraves e pontos de estrangulamento ora existentes, que impedem o nosso desenvolvimento. Entre os quais, destaca-se o nominado Custo Brasil – carga tributária elevada, significativa taxaço sobre a produção, burocracia administrativa, falta de infraestrutura – que eleva sobremaneira o custo da produção nacional, gerando não só a perda de competitividade dos produtos brasileiros frente ao mercado globalizado, mas um endividamento do setor produtivo, obrigado a recorrer a empréstimos financeiros.

Acrescido a isto, deparamos com uma máquina administrativa “inchada” e com serviços públicos de má qualidade, onde o setor privado é cada vez mais penalizado por frequentes aumentos de arrecadação tributária - para manutenção da estrutura administrativa e de programas governamentais assistencialistas, além de assumir, ante a ineficiência estatal, serviços pertinentes ao poder público.

No que concerne, especificamente, aos programas governamentais assistencialistas, cumpre observar que, embora estes se façam necessários para uma parcela da população que se encontra à margem do mercado de trabalho e em condições de extrema miséria, tais programas são e devem ser tratados como medidas paliativas, não se apresentado como solução estratégica para o combate à desigualdade socioeconômica existente no país.

Como bem ressaltado pelo Nobel da Paz de 2006, Muhammad Yunus durante sua estada no Brasil, em maio do corrente ano, para lançamento do Fundo de apoio aos negócios sociais, “é importante ajudar as pessoas que precisam, mas é preciso tomar cuidado para que elas não se tornem dependentes dessa ajuda por um tempo longo demais. A Europa criou um problema nesse sentido, com várias gerações de pessoas desempregadas”. Para ele, o assistencialismo deve dar espaço a soluções de longo prazo, transformando-se essas pessoas notadamente dependentes e carentes em cidadãos capazes e responsáveis, reintegrando-os ao mercado de trabalho e à sociedade.

Assim, considerando o potencial físico e humano do Brasil, torna-se imprescindível e premente, reavaliarmos o Custo Brasil, a nossa máquina administrativa frente aos serviços públicos prestados, para, então, alavancarmos e consolidarmos um desenvolvimento produtivo sustentado que permita a geração de trabalho e renda, a aceleração do crescimento do PIB a longo prazo e a redução das desigualdades sociais.

Cumprindo observar que reportagem do Globo.com publicada em 23/10/2013, intitulada “*Com críticas à política fiscal, FMI corta crescimento potencial do Brasil de 4,25% para 3,5%*” alerta para a preocupação recomendação do FMI, no sentido de que o país “*precisa reduzir o custo do trabalho – revendo a política de valorização do salário mínimo e realizado reformas que flexibilizem o mercado-, diminuir o custo tributário e da burocracia, realizar reforma da Previdência e resgatar a credibilidade da política econômica, um dos cerne do abalo recente da confiança de investidores no Brasil*”.

No que tange especificamente à proposição, louvável a intenção do autor em intensificar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico do setor de energia nas regiões norte, nordeste e centro-oeste. Para tanto, propõe alterar de 30% para 70% o volume mínimo de recursos destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nestas regiões.

Contudo, esse aumento de recursos para tais regiões, implica, necessariamente, na redução dos recursos destinados às regiões sul e sudeste, limitando-os a um teto de 30%. O que, por si, já é prejudicial aos propósitos dos investimentos compulsórios em P&D.

Neste sentido, oportuno transcrever, parcialmente, considerações expendidas na análise técnica realizada pelo Departamento de Desenvolvimento Energético, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e

Energia, sobre o citado projeto de lei, constante da Nota Técnica 25/2013-DDE/SPE-MME, de 04/04/2013, assinada pelo Diretor Jorge Paglioli Jobim e pelo Analista de Infraestrutura Cristiano Augusto Trein,:

(...) Contudo, há que se observar que, mesmo que as prerrogativas constitucionais possibilitem essa mudança de paradigma, as realidades locais, no que tange aos aspectos científicos e acadêmicos, precisam compor o cenário decisório. A simples destinação de recursos, de maneira isolada, não é suficiente para induzir um desenvolvimento científico de maneira otimizada. Há que se integrar ao cenário a formação de pessoal e a criação de estrutura laboratorial, entre outras ações, em uma estratégia que aproxime todas essas facetas.

4. A alteração proposta, devido aos percentuais e aos valores envolvidos, poderia provocar desequilíbrios em planejamentos e projetos já em andamento. Ao mesmo tempo em que é acentuada (de 30% para 70%), não aponta meios para uma transição adequada. Esse aspecto se relaciona diretamente com a quantidade de entidades passíveis de recebimento de investimentos de P&D nas regiões afetadas. Por um lado, não é claro se há ambiente para absorção ótima dos recursos nas regiões norte, nordeste e centro-oeste do país, o que pode resultar em uma redução de aproveitamento financeiro a curto e médio prazos. Por outro, corre-se o risco de se gerar uma situação de sub-aproveitamento da capacidade científica já estabelecida nas regiões sul e sudeste.”

Cumpra ainda, transcrever o posicionamento firmado pela Agência Nacional de Energia Elétrica sobre o respeitável projeto de lei, constante do Ofício nº 0151/2013-SPE/ANEEL, expedido pelo Superintendente de Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência Energética, Máximo Luiz Pompermayer, em resposta ao Ofício nº 002/2013-DGSE/SEE-MME do Diretor do Departamento de Gestão do Setor Elétrico da Secretaria de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia, Marcos Franco Moreira:

“Em atenção ao ofício em referência, informamos que não consideramos pertinente a alteração proposta no referido projeto de lei, pelo menos no que se refere aos investimentos realizados diretamente por empresas de energia elétrica, os quais são regulados pela ANEEL.

2. Nossa posição contrária à proposta em análise deve-se às dificuldades que empresas de energia elétrica sediadas nas regiões Sul e Sudeste do Brasil teriam para destinar pelo menos 70% dos investimentos compulsórios em P&D a projetos realizados por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

(...)

4. Uma das maiores dificuldades enfrentadas pelas empresas de energia elétrica na realização desses investimentos é justamente a formação de parcerias com instituições de pesquisa e fabricantes de tecnologia. Isso seria fortemente agravado com a medida proposta, comprometendo a qualidade dos projetos e a efetividade dos investimentos realizados, cuja finalidade é reduzir a forte dependência tecnológica do setor de energia elétrica.

5. Levantamentos indicam que já tem sido difícil cumprir o disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.991/2000, que obriga a destinação de pelo menos 30% dos investimentos a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Em observância a esse dispositivo legal, a regulamentação atual dos investimentos realizados pelas empresas de energia elétrica estabelece mecanismos de incentivo às empresas sediadas nas regiões Sudeste e Sul do País para que realizam projetos em parceria com instituições de pesquisa sediadas nas demais regiões. Um deles é o direito a uma proporção maior na apropriação de receitas provenientes da comercialização de produtos ou serviços decorrentes da realização de projetos de P&D regulados pela ANEEL. Outro incentivo é a utilização de um montante maior de recursos para gestão do programa de P&D das empresas.

6. Além disso, a ANEEL tem estimulado a formação de parcerias com instituições de pesquisa sediadas nessas regiões por meio da publicação de Chamadas de Projetos de P&D Estratégicos, os quais envolvem diversas empresas de energia elétrica e instituições de pesquisa. Até o momento, foram publicadas 15 Chamadas de Projetos de P&D Estratégico, contemplando investimentos de cerca de R\$980 milhões e a participação de várias instituições de pesquisa sediadas nessas regiões.

7. A alteração proposta forçaria as empresas de energia elétrica a realizarem projetos de baixo conteúdo tecnológico e potencial de inserção no mercado, o que vai em direção contrária aos esforços para a necessária redução da dependência tecnológica do setor elétrico brasileiro.

8. Uma alternativa à proposta apresentada seria a realização, no âmbito dos fundos setoriais, como o CT-Energ, por exemplo, de editais direcionados à capacitação profissional e à melhoria ou ampliação da infraestrutura laboratorial de pesquisas sediadas nessas regiões.

9. Entende-se, ainda, que, previamente à alteração proposta, dever-se-ia verificar se o disposto atualmente no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.991/2000 está sendo cumprido, analisar os fatores que dificultam seu cumprimento e estabelecer diretrizes para superação dos entraves ao efetivo cumprimento da lei.

(...)"

Pelo todo exposto, opino pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.267, de 2012.

Sala de Comissões, em 29 de outubro de 2013.

Dep. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.267/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gladson Cameli e José Rocha - Vice-Presidentes, Bernardo Santana de Vasconcellos, Betinho Rosado, Camilo Cola, Dimas Fabiano, Fernando Ferro, Fernando Jordão, Fernando Torres, Luiz Alberto, Luiz Fernando Faria, Osmar Júnior, Rodrigo de Castro, Sandes Júnior, Vander Loubet, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alexandre Santos, Aline Corrêa, Carlos Zarattini, Eliene Lima, João Carlos Bacelar, Jorge Boeira, Nelson Meurer, Valmir Assunção e Washington Reis.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

Deputado **JOSÉ OTÁVIO GERMANO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO